



ATO PGJ/PI Nº 1.529/2025

Dispõe sobre a criação da Núcleo de Acordos de Não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 129, I da Constituição Federal, art. 141 da Constituição Estadual, e pela Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, “não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, adotar política criminal de persecução penal, buscando respostas alternativas e mais céleres para os casos penais de baixa e média gravidade, o que poderá ser alcançado através dos acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO que a demanda de trabalho referente ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre as atividades ministeriais implica revisão e rearranjo de processos de trabalho, de estruturas físicas e de meios materiais e tecnológicos de suporte à realização de audiências e formalização de avenças;

CONSIDERANDO que, ao celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o Ministério Público valoriza a resolutividade, a consensualidade, a eficiência, a funcionalidade e a simplicidade, princípios que devem nortear o direito processual contemporâneo, nos termos preconizados pela Carta de Brasília;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) confere ao Ministério Público um inegável protagonismo na fase de investigação, colocando-o como agente definidor de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a centralização dos procedimentos, especializando estruturas administrativas voltadas para o apoio ao Promotor de Justiça natural, conferem uniformidade institucional e garantem eficiência no desempenho das atividades funcionais dos membros do MPPI;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Acordos de não Persecução Penal - ANPP no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, com sede em Teresina, que tem por finalidade prestar apoio aos Promotores de Justiça das Comarcas de Água Branca, Altos, Amarante, Barras, Barro Duro, Batalha, Campo Maior, Capitão de Campos, Castelo do Piauí, Demerval Lobão, Esperantina, José de Freitas, Miguel Alves, Monsenhor Gil, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Teresina e União, na celebração e formalização das avenças.

Parágrafo único. Havendo determinação do Procurador-Geral de Justiça, o Núcleo de Acordos de não Persecução Penal – ANPP pode ter atuação em outras Comarcas, que não as relacionadas no “caput”.

Art. 2º O Núcleo de Acordos de Não Persecução Penal será coordenado por um membro do Ministério Público, com ou sem prejuízo de suas atribuições originárias, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar membros do Ministério Público do Estado do Piauí para auxiliarem na promoção dos acordos de não persecução penal.

Art. 3º Obedecidos os requisitos do artigo 28-A e parágrafos do Código de Processo Penal, o Promotor ou Procurador de Justiça natural, após juntar aos autos a proposta escrita de celebração de acordo de não persecução penal, poderá solicitar cooperação ao Núcleo, mediante o encaminhamento dos respectivos autos, via SIMP, com antecedência mínima de 15 dias da manifestação junto ao Poder Judiciário.

Art. 4º Compete ao Núcleo de Acordos de Não Persecução Penal - ANPP:

I – Realizar as pesquisas de endereços e dos dados telefônicos do(a)s investigado(a)s e das eventuais vítima(s) ou seu representante nos autos do processo e nos sistemas informatizados de busca disponíveis no MPPI;

II – Realizar consultas de informações acerca dos antecedentes criminais, patrimônio, ocupação lícita, bem como outras informações relevantes pontuados pelo membro do MPPI demandante acerca do(a)s investigado(a)s e da(s) vítima(s) ou seu representante;

III – Proceder com a elaboração e envio das notificações do(a)s investigado(a)s, utilizando-se de qualquer meio idôneo, mas preferencialmente eletrônico, a exemplo de aplicativo de mensagem instantânea, para audiência relacionada à proposta do ANPP;

IV – Proceder com a elaboração da(s) notificação(ões) da(s) vítima(s) ou de seu representante para informar eventual dano a ser reparado, com respectiva comprovação documental dos valores, assim como os dados bancários para recebimento;

V - Não sendo possível o(s) envio(s) das notificações via aplicativo de mensagem instantânea, encaminhá-las à Divisão de Transportes para a realização das entregas. Em até 48 h (quarenta e oito horas) após o recebimento das notificações pela divisão de transportes, deverá o Núcleo diligenciar para verificar se foram efetivadas;

VI – Prestar apoio operacional na realização das audiências, presenciais ou em meio virtual, relacionadas aos ANPPs (controle de pauta, elaboração das atas das audiências, controle de presença dos envolvidos, entre outros atos de natureza administrativa);

VII - Promover o cumprimento de cartas precatórias endereçadas a outras Promotorias de Justiça, quando tiverem por objeto a propositura e formalização de acordos de não persecução penal.

Art. 5º O Núcleo não receberá feitos em que já tenha havido recusa ao acordo de não persecução penal.

Art. 6º Estando o pedido de cooperação em desconformidade com o previsto nos artigos 3º e 5º desta resolução, os autos serão devolvidos pelo Núcleo à Procuradoria ou Promotoria de Justiça de origem, mediante despacho fundamentado do Coordenador do Núcleo.

Art. 7º A proposta de acordo de não persecução penal deverá conter:

I – qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone, e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;

II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica;

III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento;

IV – indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas ou de que estas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo;

V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;

VI – a obrigação do investigado em comprovar o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

VIII - declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se

faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato.

§1º. Quando não constar dos autos o endereço do possível beneficiário do acordo de não persecução penal, ou quando certificado que ele não foi localizado nos endereços existentes, o Núcleo de ANPP buscará nos sistemas de informações acessíveis ao MPPI ou em fontes abertas dados que viabilizem a notificação do beneficiado.

§2º. A indicação das entidades beneficiárias das medidas ajustadas deverá ser feita em favor das entidades cadastradas em sistema próprio do Ministério Público, a partir de sua implementação.

Art. 8º A proposta de acordo apresentada ao Núcleo não poderá ser modificada pela referida unidade, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador ou Promotor de Justiça natural em sua proposta de acordo, e desde que as modificações sejam consideradas adequadas ao caso e devidamente registradas no termo de audiência.

Parágrafo único. Ainda que não haja autorização expressa do Procurador ou Promotor de Justiça natural em sua proposta de acordo, o Núcleo poderá modificar a proposta quanto ao parcelamento de valores pecuniários e prazos correlatos, e quanto à comarca de cumprimento do acordo, caso o beneficiário comprove residência em outra comarca, importando o pedido de cooperação em aquiescência em relação a estes pontos.

Art. 9º As cartas precatórias ministeriais destinadas à Comarca de Teresina-PI, cujo objeto consista na apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, ou na notificação de investigado, réu ou vítima, para fins de acordo de não persecução penal, serão cumpridas pelo Núcleo.

Parágrafo único. As cartas precatórias referidas no caput deste artigo serão formadas pelo ato de depreciação, que conterá a descrição de seu objeto, e, também, por:

I - cópia da instauração do procedimento extrajudicial;

II - cópia do auto de prisão em flagrante delito ou da portaria do inquérito policial;

III - cópia da denúncia apresentada, se houver;

IV - cópia do termo de depoimento de que conste a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, se houver;

V - cópia da proposta de acordo de não persecução penal;

VI - outros documentos que, a juízo do Promotor de Justiça natural, devam instruí-la.

Art. 10. Frustrada a notificação do beneficiário do acordo de não persecução penal ou de seu defensor constituído, os autos serão devolvidos à Procuradoria ou Promotoria de Justiça de origem, encerrando-se a cooperação do Núcleo para o caso concreto.

Art. 11. Realizada ou inviabilizada a audiência e juntados os documentos produzidos aos respectivos autos, o Núcleo providenciará a devolução dos autos da ação penal, do procedimento extrajudicial ministerial ou do inquérito policial à Procuradoria ou Promotoria de Justiça que tenha solicitado a cooperação.

Art. 12. Inviabilizado o acordo por negativa de aceite aos termos da proposta, uma vez reformulada pelo Procurador ou Promotor de Justiça natural, poderá ser renovado o pedido de cooperação ao Núcleo de Acordos de não Persecução Penal.

Art. 13. Também poderá ser solicitada ao Núcleo cooperação em autos que, na data do início de suas atividades, já se encontravam com vista ao Ministério Público.

Art. 14. A estrutura física e de pessoal do Núcleo de Acordos de Não Persecução Penal será definida pelo Procurador-Geral de Justiça, que indicará o local de funcionamento, bem como designará os servidores, estagiários e colaboradores necessários para o cumprimento das atribuições, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 11/06/2025, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1056274** e o código CRC **41CA40EB**.